



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720283/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.690 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSÉ FERNANDES GOMES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **08-40.278**, proferido pela 5ª Turma da DRJ em Fortaleza que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O presente processo refere-se a Pedido de Restituição (PER) protocolado pela empresa JOSE FERNANDES GOMES DOS SANTOS - EPP no dia 22/03/2011 (fls. 02 e 04), onde a interessada em referência pleiteia crédito no valor total de R\$ 63.343,75 (abaixo detalhado) decorrente de supostos pagamentos a maior que o devido de competências 07/2007 a 12/2010 no âmbito do Simples Nacional. Em requerimento que acompanha o PER (fls. 05/07), alega o contribuinte que tem como atividade o comércio varejista de produtos farmacêuticos e que, por um lapso, recolheu as contribuições para o PIS e para a Cofins durante o período de julho de 2007 a dezembro de 2010, recolhimentos estes que seriam indevidos tendo em vista a tributação monofásica (por industriais e importadores) de medicamentos, perfumes, produtos de beleza e de toucador.

A unidade de origem indeferiu o pleito do contribuinte nos termos do **PARECER SARAC/DRF/DOU Nº 425/2013** (fls. 387/393):

Por meio da documentação constante do processo, constata-se que o contribuinte foi optante do Simples Nacional de 01/07/2007 a 31/12/2010 (fls. 186/187). Por sua vez, da análise dos Extratos do Simples Nacional, originais e retificadores, emitidos para cada competência de 07/2007 a 12/2010 (fls. 232/344), observa-se que o contribuinte apurou os valores devidos de Cofins e de PIS, não informando que estava sujeito à tributação monofásica dos referidos tributos. Os valores também foram informados em DASN dos Anos-Calendário 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 188/231), portanto, o contribuinte confessou à Receita Federal que devia valores referentes aos dois tributos. Não houve retificação das DASN para excluir os valores declarados de Cofins e PIS. Nesse sentido, cumpre ressaltar que as informações prestadas em DASN têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições.

Consultas ao PORTAL DO SIMPLES NACIONAL (fls. 345/386) comprovam que foi efetuado um pagamento para cada competência do período de 07/2007 a 12/2010. Contudo, todos os pagamentos estão integralmente alocados aos débitos declarados em DASN, não havendo qualquer saldo disponível passível de restituição.

Dessa forma, ainda que o contribuinte alegue que estava sujeito à tributação monofásica do PIS e da Cofins, não logrou comprovar tal

afirmação nem tampouco procedeu às novas apurações dos tributos devidos para as competências 07/2007 a 12/2010 e à retificação das DASN com vistas a confessar débitos de Simples em valores inferiores aos originalmente apurados.

Assim, como não restou comprovada a procedência dos créditos pleiteados, vez que os pagamentos encontram-se totalmente alocados aos débitos declarados, é de se indeferir o Pedido de Restituição formulado.

(...)

Por sua vez, a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigente à época do protocolo dos requerimentos de compensação de fls. 132/182, é taxativa ao determinar que a compensação de créditos do Simples Nacional será efetuada somente por meio de aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional. Ou seja, enquanto não for disponibilizado referido aplicativo (o que não aconteceu até a presente data), não é possível requerer compensação de créditos de Simples Nacional.

Sendo assim, ainda que o direito creditório tivesse sido reconhecido, tendo em vista que o contribuinte descumpriu o que determina a Resolução CGSN nº 94/2011, a compensação tal como por ele requerida não poderia ser efetivada, devendo ser não homologada.

Cientificado do Parecer SARAC/DRF/DOU nº 425/2013 e do Despacho Decisório, em 07/10/2013 (fl. 401), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 08/10/2013 (fls. 402/407), alegando, em síntese, que:

*A contribuinte comprovou que, de fato, sua atividade é a de **comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de formas**. Demonstrou que, a partir do mês de julho de 2007, não estava obrigada a recolher as contribuições para o Pis Faturamento e a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vez que, no caso desses produtos, as contribuições tem incidência monofásica encerrando-se a tributação na saída da mercadoria da indústria para os revendedores.*

Apresentou toda a documentação comprovando o recolhimento a maior e, se necessário, apresentaria outros exigidos pelo fisco. Os recolhimentos a maior se deram por ter sido recolhido as contribuições para o PIS e FINSOCIAL indevidamente. Logo, tem direito da restituição.

A Auditora ao indeferir o pedido de compensação alegou que a RCSN nº 94, de 2011, é taxativa: a compensação de créditos de Simples Nacional será efetuada somente por meio de aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional. Disse que até a presente data o tal aplicativo não foi disponibilizado.

De outro turno, a legislação das contribuições de tributos federais, ou seja, o art. 74, da Lei nº10.637, de 2002, concede à contribuinte o direito de compensar seu débito relativos a quaisquer tributos e contribuições

administrados pela Receita Federal com créditos tributários existentes. Portanto, não é a burocrática exigência de aplicativos é que vai impedir a contribuinte de fazer a compensação.

Demais disso, a requerente contribuinte acostou documentos dando robusta comprovação do pagamento indevido, devendo seu pedido de crédito ser homologado, as questões de correções e até mesmo retificação das declarações poderão ser realizadas a pedido do fisco ou desta Egrégia Corte.

A r. DRJ entendeu pela improcedência da impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DECLARAÇÕES. DASN. DCTF. DIRPJ. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a responsabilidade pelas informações que apresenta em suas declarações à Receita Federal. Caso seja constatado erro nas informações apresentadas ao fisco, cabe ao contribuinte efetuar a retificação das declarações, pois tais informações serão utilizadas para embasar os procedimentos de auditoria e fiscalização.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que requer a extinção do presente processo uma vez que todos são objeto de compensação realizados na Execução Fiscal n. 0002461-68.2014.4.03.6002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A Recorrente não impugna diretamente os fundamentos da r. decisão recorrida por entender que os objetos do pedido de compensação do presente feito terem sido objetos de compensação nos autos da Execução Fiscal. Embora não concorde com a conclusão da Recorrente, pois exsurge das peças recursais que a unidade competente ao proceder a revisão de débitos não deferiu o pedido de compensação discutido nos presentes autos como dá a entender a Recorrente, mas sim, procederam a suspensão dos débitos. Vejamos Decisão Sarac n. 120/2014:

Da mesma forma, apresentou pagamentos efetuados para parte dos débitos inscritos e que estavam disponíveis, conforme fls 66 a 79. Assim, alocamos os pagamentos efetuados e procedemos à suspensão dos débitos para os quais houve pedido de compensação, à espera da decisão administrativa definitiva.

Nesse sentido, considerando-se que as razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando ainda que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.
PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA
PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a r. decisão recorrida, não há como conhecer do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

